

ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA A TERCEIRA REUNIÃO

Referente: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 19/0020-PG

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI e sapatos sociais, a serem utilizados pelos colaboradores do Sesc/MA, pelo período de 12 meses, conforme Instrumento Convocatório e seus anexos.

1 Conforme ata da segunda reunião, realizada às nove horas do dia vinte e dois de novembro do corrente ano, a Pregoeira após informar o resultado da análise das propostas de preços e catálogos apresentados pelas empresas **A. A. FERREIRA EIRELI, FABIANA RIMES COSTA FERREIRA e T10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, perguntou aos representantes presentes se havia algum pedido de reconsideração quanto aos itens das propostas desclassificados, a ser apresentado de imediato, conforme subitens **13.13** (*Da decisão da Comissão de Licitação de classificar/desclassificar itens/propostas de preços somente caberão pedidos de reconsideração à própria Pregoeira, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida*), **13.14** (*A Pregoeira analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública*) e **13.15** (*Da decisão da Pregoeira relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso*) do edital, e os representantes presentes fizeram as seguintes solicitações:

1.1 A empresa **A. A. FERREIRA EIRELI** observou que em relação ao item **12**, esse motivo de desclassificação não era procedente, pois segundo a empresa o CA seria um documento que pode ser renovado e não possui relação com a validade ou vida útil do produto; quanto aos itens **34 e 35**, a empresa informou que cotou os itens conforme a especificação do edital, e o requisitante não informou qual seria a finalidade dos mesmos, além de informar que no site do fabricante consta que os produtos podem ser utilizado em estabelecimentos alimentares para pisos úmidos e secos; em relação ao item **36**, a empresa informou que o catálogo comprovava a presença de biqueira no item, assim como no item **38**, que o catálogo também comprovava que a luva poderia ser utilizada para eletricitista.

1.2 A empresa **FABIANA RIMES COSTA FERREIRA** observou que em relação ao item **45**, apesar de não ter sido identificado no catálogo a numeração do item, a empresa informou que seria o mesmo catálogo do item **38**, identificando em sessão a numeração correta. Quanto ao item **38** a empresa informou que no catálogo constava a informação de que a luva seria utilizada em alta tensão para eletricitista. Em relação aos itens **18, 19, 20, 21 e 22**, a empresa informou que cotou os itens conforme a especificação do edital, e nestas não constando na descrição requisitada qual seria a destinação.

1.3 A empresa **T10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI** informou que o item **11**, conforme resolução estava isento de ser apresentado CA para o produto; em relação ao item **04**, a empresa informou que conforme catálogo havia a comprovação de ajuste da haste através dos pinos plásticos; em relação

ao item **07**, a empresa informou que esse motivo de desclassificação não era procedente, pois o CA seria um documento que pode ser renovado e não possui relação com a validade ou vida útil do produto; em relação ao item **08**, a empresa informou que conforme catálogo estava comprovado que a proteção facial possuía acoplamento e também seria conjugada; em relação ao item **33**, no catálogo havia a indicação de utilização para eletricitista; em relação aos itens **34 e 35**, apesar da descrição do edital não indicar a finalidade do produto, a empresa informou que os itens possuíam solados antiderrapantes confeccionados em EVA, podendo ser utilizados para tal fim; quanto ao item **38**, o catálogo informava que o produto era destinado para atividade de eletricitista; e em relação ao item **44**, informou que o próprio catálogo havia indicação do produto ser confeccionado em raspa, de cano longo, sendo utilizado para cobertura, conforme solicitado.

2 Mediante os pedidos de reconsideração, a Comissão de Licitação encaminhou documento a técnica de segurança do trabalho, para análise e emissão de parecer técnico relativo aos pedidos. E, após emissão de parecer pela técnica responsável a Comissão de Licitação, vem apresentar as seguintes considerações:

2.1 Quanto aos pedidos de reconsideração das empresas **A. A. FERREIRA EIRELI e T10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, para os itens **34** (*bota de segurança em eva/ pvc branco*) e **35** (*bota de segurança em eva/ pvc preto*), conforme parecer técnico, informamos que os itens **34 e 35** foram CANCELADOS, pois a descrição do EPI não foi suficiente para que as empresas participantes realizassem a cotação correta dos produtos; o mesmo motivo para o cancelamento, ocorreu em relação ao **38** (*luva de segurança isolante eletricitista, tamanho: 9*), em que as empresas **A. A. FERREIRA EIRELI, FABIANA RIMES COSTA FERREIRA e T10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI** solicitaram reconsideração, assim, o item **38**, também foi **cancelado**.

2.2 Quanto aos pedidos de reconsideração para os itens **12** (*avental anti chama*) e **36** (*bota de segurança em couro preto, com biqueira de composite*), apresentados pela empresa **A. A. FERREIRA EIRELI**, conforme parecer técnico, o item **12**, ficou APROVADO, com a exigência de uma posterior análise e aprovação da técnica responsável, caso durante a vigência do processo o CA não seja renovado; já em relação ao item **36**, foi constatado que o CA sob o número 28498, apresentado na proposta estava divergente ao constante no catálogo, verificando-se que o EPI apresentado na proposta possuía biqueira de plástico e não de composite, por isso foi reprovado na primeira decisão, já o CA sob o número 42165, apresentado no catálogo está Aprovado, pois comprova a presença de biqueira; diante do ocorrido, a Comissão de Licitação com o objetivo de manter o caráter competitivo, encaminhou e-mail a referida empresa solicitando que informasse até às 17h do dia 29 de novembro do corrente ano qual seria o CA correto, e a empresa cumpriu com o prazo estabelecido, solicitando que fosse considerado o CA no catálogo, então, a Comissão com base no subitem **12.6** (*O(a) Pregoeiro(a) poderá, no interesse do Sesc/MA em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelos licitantes. Poderá, também, realizar pesquisa na Internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo aos licitantes para dirimir eventuais dúvidas. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação ou desclassificação de proposta*) do edital, relevou a omissão puramente formal, e classificou a empresa para o item **36**, com a exigência de que caso a empresa seja vencedora do item deverá apresentar proposta de preços adequada, conforme reconsideração.

2.3 Quanto aos pedidos de reconsideração para os itens **18** (*luva nitrilica cano curto sem forro, tamanho: 8*), **19** (*luva nitrilica cano curto sem forro, tamanho: 9*), **20** (*luva nitrilica cano medio com forro, tamanho: 8*), **21** (*luva nitrilica cano medio com forro, tamanho: 9*), **22** (*luva nitrilica cano longo com forro, tamanho: 8*) e **45** (*luva isolante 5kv*), apresentados pela empresa **FABIANA RIMES COSTA FERREIRA**, o parecer técnico emitiu as seguintes análises: itens **18, 19, 20, 21 e 22**, os pedidos foram indeferidos, pois os EPI's não atendem à necessidade institucional, uma vez que foram solicitadas luvas confeccionadas em borracha nitrilica para proteção química e os produtos apresentados são confeccionados em náilon com revestimentos em espuma nitrilica, destinadas para proteção de agentes mecânicos, dessa forma, as marcas e CAs apresentados para os itens **18, 19, 20, 21 e 22**, continuam REPROVADOS; item **45**, que a empresa, sem autorização identificou o mesmo catálogo apresentado para o item **38**, informamos que a CPL mantém a desclassificação, já que a licitante não apresentou o catálogo na data de abertura da sessão, desatendendo o subitem **5.9** (*Deverá ser apresentado ANEXO À PROPOSTA DE PREÇOS catálogo para os itens cotados. No catálogo apresentado deverá ser indicado o número do lote/item e a razão social da empresa*) do edital.

2.4 Quanto aos pedidos de reconsideração para os itens **04** (*óculos de segurança sobrepor lente incolor em policarbonato*), **07** (*perneira de couro com talas móveis*), **08** (*proteção facial conjugada em acrílico incolor*), **11** (*mangote anti chama*), **33** (*bota de segurança em couro preto solado isolante para eletricista*) e **44** (*luva de cobertura em raspa, cano longo*), apresentados pela empresa **T10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, conforme parecer técnico informamos: foi deferida apenas a solicitação quanto aos itens **07 e 33**, ficando as marcas/CA's APROVADOS, com a exigência para o item **07** de uma posterior análise e aprovação da técnica responsável, caso durante a vigência do processo o CA não seja renovado; e a justificativa para o item **33**, por possuir proteção necessária para atividade do eletricista. Os demais itens foram indeferidos, e as marcas/CA's reprovados com as seguintes argumentações: item **04**, pois o catálogo apresentado não comprova o ajuste da haste, sendo que a descrição do equipamento cotado pela empresa informa que as hastes são fixas à armação através de pinos plásticos, o que não leva a entender que possam ser ajustáveis; item **08**, foi solicitado EPI para ser acoplado ao capacete de segurança, mas o catálogo apresentado pela empresa informa que o equipamento seria acoplado à suspensão através de dois parafusos e não descreve possuir slot (usado para acoplar o EPI ao capacete); item **11**, pois a Norma Regulamentadora 6 (NR-6) define o termo equipamento de proteção individual e traz elencada em seu Anexo I todas as proteções consideradas como EPI, desta forma, todos os equipamentos destinados às proteções listadas nesse documento devem possuir o Certificado de Aprovação para serem comercializados e utilizados como equipamento de proteção individual, e ainda, o anexo I da norma, item F, subitem F.3, descreve como EPI a proteção para membros superiores, braço e antebraço, contra agente térmico, portanto, todas as proteções que se enquadrem nesta definição devem ser consideradas como EPI e possuírem CA, e mais, a norma regulamentadora NR 6, item 6.6, subitem 6.6.1, define que cabe ao empregador, fornecer ao trabalhador somente o EPI aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde, dessa forma, o equipamento não atende a NR-6; item **44**, pois o EPI solicitado é para ser utilizado como cobertura para a luva isolante do eletricista, mas o apresentado, apesar de ser confeccionado em raspa, não é destinado para uso como cobertura, já que existe um EPI próprio de raspa para esta finalidade, com tira de regulagem no dorso da luva para um melhor encaixe, evitando que a luva saia do lugar durante atividade.

3 Diante do análise, convocamos os representantes das empresas **A. A. FERREIRA EIRELI, FABIANA RIMES COSTA FERREIRA e T10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI** para comparecerem na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações - CPL, no Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac - Edifício Francisco Guimarães e Souza, sito na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 24, Jardim Renascença II, no dia **04 de dezembro de 2019**, às **09h (nove horas)**, para realização da terceira reunião de fase de lances, abertura das documentações de habilitação e declaração de vencedor.

São Luís-MA, 03 de dezembro de 2019.

Eline dos Santos Ramos
Pregoeira e Presidente da CPL